ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR

Institui a Política Estadual de Conscientização sobre os Malefícios do Uso de Cigarros Eletrônicos, a ser implementada nas Escolas Públicas e Privadas, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Política Estadual de Conscientização sobre os Malefícios do Uso de Cigarros Eletrônicos, a ser implementada nas Escolas Públicas e Privadas, visando informar e sensibilizar a comunidade escolar quanto aos riscos associados ao uso desses dispositivos, em qualquer ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cigarro eletrônico qualquer dispositivo, de diferentes formatos, que contenha bateria e reservatório destinado a armazenar líquido contendo nicotina ou outras substâncias, o qual é aquecido e inalado pelo usuário.

Art. 2º - São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I – promover campanhas educativas e informativas acerca dos malefícios do uso de cigarros eletrônicos, com foco especial na população adolescente e jovem;

II – elaborar, produzir e distribuir materiais informativos em escolas, unidades de saúde e demais locais de grande circulação de pessoas, utilizando linguagem acessível e estratégias adequadas a diferentes faixas etárias;

III – incentivar a realização de pesquisas científicas e estudos epidemiológicos sobre os impactos do uso de cigarros eletrônicos na saúde pública, com ênfase nos efeitos a curto, médio e longo prazo;

IV – estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, órgãos de saúde, conselhos tutelares, centros de referência em assistência social e demais entidades públicas e privadas, visando à implementação de ações integradas de conscientização;

V – fomentar a criação de grupos de apoio, serviços de aconselhamento e programas de cessação do uso de cigarros eletrônicos, com acompanhamento multiprofissional;

VI – promover ações voltadas à proteção da saúde e à melhoria da qualidade de vida da população, com atenção especial à prevenção de doenças respiratórias, cardiovasculares e de saúde mental;

VII – estimular a capacitação e atualização de profissionais da educação e da saúde para atuarem na prevenção e combate ao uso de cigarros eletrônicos, por meio de cursos, oficinas e seminários;

VIII – monitorar, por meio de órgãos competentes, a incidência do uso de cigarros eletrônicos no público escolar, visando subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes;

IX – divulgar os aspectos legais relacionados à comercialização, importação, propaganda e uso de cigarros eletrônicos, especialmente quanto às proibições vigentes no Brasil estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

X – promover o desenvolvimento de materiais digitais, campanhas nas redes sociais e outras mídias, utilizando estratégias de comunicação adequadas aos públicos-alvo, com especial atenção aos jovens.

Art. 3º As campanhas educativas e informativas previstas nesta Lei deverão contemplar, no mínimo, os seguintes temas:

I – a composição e as substâncias nocivas presentes nos líquidos utilizados em cigarros eletrônicos, incluindo nicotina, metais pesados, solventes e compostos cancerígenos;

II – os efeitos do uso de cigarros eletrônicos sobre a saúde respiratória, cardiovascular, neurológica e mental, com ênfase nos impactos a curto, médio e longo prazo;

III – os riscos de dependência química e os danos psicossociais associados ao consumo de nicotina e de outras substâncias presentes nos cigarros eletrônicos;

IV – os efeitos da exposição passiva aos aerossóis liberados pelos cigarros eletrônicos, especialmente em ambientes fechados;

V – as estratégias de marketing utilizadas pelas indústrias para atrair jovens e adolescentes ao consumo de cigarros eletrônicos, incluindo o uso de sabores e embalagens atrativas;

VI – os prejuízos ao desempenho escolar e ao desenvolvimento cognitivo decorrentes do uso precoce de nicotina;

VII – as alternativas saudáveis para promoção da qualidade de vida e os métodos reconhecidos de cessação do uso de cigarros eletrônicos, com informações sobre redes de apoio e atendimento especializado;

VIII – o contexto legal e as normas sanitárias e educacionais que restringem o uso, comercialização e propaganda de cigarros eletrônicos no Brasil.

Art. 4º - Para a execução da Política de que trata esta Lei, o Estado poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos de cooperação com a União, os Municípios, entidades privadas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá, anualmente, apresentar relatório público sobre as ações implementadas no âmbito desta Política, incluindo dados quantitativos e qualitativos sobre o alcance das campanhas, o número de pessoas beneficiadas e os resultados obtidos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá ser divulgado, preferencialmente, por meio eletrônico, em portal oficial do Governo do Estado.

Art. 6° - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º - As ações de conscientização previstas nesta Lei poderão ser incluídas no calendário escolar oficial das instituições públicas de ensino, respeitada a autonomia pedagógica das unidades educacionais.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos eletrônicos para fumar são conhecidos como cigarros eletrônicos, vapes, pods, e-cigarettes, e-ciggy, e-pipes, e-cigars e heat-not-burn (tabaco aquecido). Embora sua comercialização seja proibida no Brasil, eles podem ser encontrados em diversos estabelecimentos comerciais. O vaporizador é o tipo mais comum, permitindo a inalação de vapor de água com sabor e nicotina — uma substância presente nos cigarros convencionais que causa dependência química.

Desde sua criação em 2003, esses equipamentos passaram por diversas mudanças: produtos descartáveis ou de uso único; produtos

recarregáveis com refis líquidos contendo principalmente propilenoglicol, glicerina, nicotina e flavorizantes, em sistemas abertos ou fechados; produtos de tabaco aquecido, que utilizam um refil com tabaco em um dispositivo eletrônico; e sistemas de pods, que contêm sais de nicotina e outras substâncias diluídas em líquido e se assemelham a pen drives, entre outros.

Apesar de serem comercializados com aromas e sabores agradáveis, os cigarros eletrônicos foram inicialmente promovidos como uma alternativa menos agressiva aos cigarros comuns. No entanto, a Associação Médica Brasileira (AMB) alerta que a maioria absoluta dos vapes contém nicotina na forma de sal, uma droga psicoativa responsável pela dependência. Quando inalada, a nicotina atinge o cérebro em segundos, liberando substâncias químicas que proporcionam uma sensação imediata de prazer, o que torna os vapes potencialmente mais viciantes que os cigarros tradicionais, especialmente devido aos diversos sabores e aromas disponíveis.

O Brasil é reconhecido internacionalmente por sua rigorosa política de controle do tabaco. Em julho de 2019, o país tornou-se o segundo a implementar integralmente todas as medidas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para reduzir o consumo de tabaco e proteger as pessoas contra as doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs).

Dados da última Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada em 2019, revelam que 16,8% dos estudantes brasileiros com idades entre 13 e 17 anos já haviam experimentado cigarros eletrônicos. A prevalência foi de 13,6% entre os estudantes de 13 a 15 anos e de 22,7% entre os de 16 e 17 anos. A experimentação foi maior entre os estudantes do sexo masculino (18,1%) do que entre as estudantes do sexo feminino (14,6%).

A variação regional foi significativa, com maior experimentação de cigarros eletrônicos nas regiões Centro-Oeste (23,7%), Sul (21,0%) e Sudeste (18,4%), enquanto o Nordeste (10,8%) e o Norte (12,3%) apresentaram taxas abaixo da média nacional.

O crescimento alarmante do uso de vapes entre os jovens é uma preocupação global, com taxas de consumo nessas faixas etárias superiores às observadas entre adultos em todas as regiões da OMS.

Apesar de clandestino, os números do comércio do vape são gigantes. Segundo a Receita Federal, a venda do produto movimenta cerca de R$ 7,5 bilhões por ano no Brasil.

O Brasil proíbe a produção e venda de cigarros eletrônicos desde 2009. Em 2019, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) iniciou um processo de revisão da norma para decidir se o tema deveria ser regulamentado. Em abril de 2024, por unanimidade, decidiu-se manter a proibição ao cigarro eletrônico no país. A medida veta a produção, comercialização, importação, distribuição,

armazenamento, transporte e propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar. Com isso, qualquer forma de importação, inclusive para uso pessoal e na bagagem de mão do viajante, fica proibida.

O regulamento aprovado não inclui a proibição do uso individual. É importante lembrar que o uso já é proibido em ambientes coletivos fechados desde 1996, conforme previsto na Lei 9.294/1996. A comercialização de cigarros eletrônicos deve ser denunciada às Vigilâncias Sanitárias municipais, indicando o nome e endereço do estabelecimento.

Diante desse cenário, a presente proposição visa criar, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Norte, uma política permanente de conscientização sobre os malefícios do uso de cigarros eletrônicos, com foco em ações educativas, preventivas e de apoio à cessação do uso, buscando proteger a saúde das crianças, adolescentes e de toda a comunidade escolar, motivo pelo qual peço o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

Taveira Júnior

Deputado Estadual

ELEGIS
Sistema de Processo Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 24/06/2025, às 19:12.